



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 02/02/98

Assessoria de Plenário

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 138, de 1998

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, Em 03/02/98.

Altera a redação do Art. 4º da Resolução nº 128/97.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal resolve:

Paulo Guilherme S.O. Pereira  
Chefe de Assessoria de Plenário

Art. 1º O art. 4º da Resolução nº 128/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Caso ocorra o desdobramento do cargo de Coordenador, necessariamente, deverá ocorrer o desdobramento dos demais cargos.

§ 4º Os cargos criados a partir do desdobramento do cargo de Coordenador passarão a ser denominados Coordenador-Chefe, Coordenador-Adjunto I e Coordenador-Adjunto II, com nível de remuneração variando do CL-01 ao CL-12.

§ 5º Os cargos criados a partir do desdobramento dos cargos de Assessor de Comissão Permanente e Assistente de Coordenador passarão a ser denominados Cargo Especial de Comissão Permanente, com nível de remuneração variando do CL-01 ao CL-10.

§ 6º Nenhum cargo criado por desdobramento poderá ter nível de remuneração superior ao estabelecido para o cargo criado de hierarquia superior".

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 1997.

Deputada LUCIA CARVALHO  
Presidente

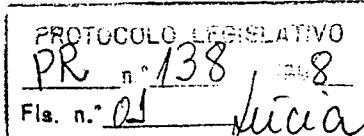
Deputado LUIZ ESTEVÃO  
Vice-Presidente

Deputado BENÍCIO TAVARES  
Segundo-Secretário

Deputado JOSE EDMAR  
Primeiro-Secretário

Deputado JOAO DE DEUS  
Terceiro-Secretário

Proj1E/1/MR





## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução ora apresentado pretende regularizar os efeitos decorrentes da aplicação do Art. 4º, da Resolução nº 128/97, principalmente, no que tange ao gerenciamento das Comissões Permanentes da Casa.

Pela Resolução nº 128/97, o cargo de Coordenador, CL-15, por exemplo, pode ser desdobrado em até três cargos. Assim, uma unidade administrativa passa conviver com até três servidores com a denominação de Coordenador, porém com remunerações totalmente distintas.

Obviamente, essa situação pode trazer problemas futuros, além de disfunções administrativas, haja vista que o ocupante do cargo denominado Coordenador pode vir a ter remuneração inferior a do ocupante do cargo de Assistente de Coordenador.

As mudanças propostas destinam-se a sanar essas dificuldades, assim, submetemos a presente Proposta de Resolução à deliberação dos demais membros desta Casa de Leis.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR	n.º 138
Fls. n.º 02	Lucia



# DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

Processo nº:  
Interessada: DRH/CLDF  
Assunto: Desmembramento de cargos em comissão  
(Resolução nº 128/97)

CÂMARA LEGISLATIVA  
PROJ. LEGISLATIVO Nº 01574  
3 JUL 10 12 55 001574

Senhor Diretor,

O art. 4º da Resolução nº 128, de 1997, assim estabelece:

"Art. 4º Ficam criados na estrutura da Comissão de Ética e Decisão Parlamentar os seguintes cargos em comissão:

- I - 01 (um) cargo de Coordenador, nível CL 15;
- II - 01 (um) cargo de Assessor de Comissão Permanente, nível CL 14;
- III - 01 (um) cargo de Assistente de Coordenador, nível CL 12.

§ 1º Cada cargo em comissão de que trata o presente artigo poderá ser desdobrado em até três cargos, obedecido o limite de remuneração de 90% (noventa por cento) dos referidos cargos em comissão.

§ 2º O estabelecido no parágrafo anterior se aplica às demais Comissões Permanentes da Câmara Legislativa, a critério de seus Presidentes."

2. Observa-se, entretanto, que o desdobramento dos cargos citados deveria ter uma denominação específica, pois, a nosso ver, as disfunções apresentadas poderão acarretar problemas futuros a esta Casa.

3. Assim, se um cargo de Coordenador, nível CL 15, for desdobrado em 3 (três) cargos nível CL 04, ou outra combinação também possível, sejam esses novos cargos desdobrados denominados Cargo Especial de Comissão Permanente, nível CL-04, ou outro nível estabelecido.

4. Diante do exposto e no intuito exclusivo de zelar pela correção dos procedimentos administrativos da competência desta DRH, sugerimos encaminhar à Mesa Diretora as observações com a minuta de proposta para alteração da Resolução nº 128, de 1997.

Em 06.05.97

*377*  
Antonio de Assis Ferreira  
Assessor Técnico - Administrador

<b>CONFERIDO</b>	
Processo autuado com	<i>04</i>
<i>quatro</i>	peça (s)
<i>fol</i>	C. L. DF
Rubrica	

1. De acordo.

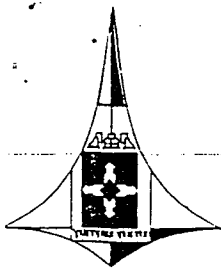
2. Encaminhe-se ao Sr. Assessor Especial da Mesa Diretora - Primeira Secretária, rídica, solicitando submeter a matéria à deliberação do Colegiado.

Em 06.06.97

ELLAS BRITO JUNIOR  
Diretor de Recursos Humanos

*Actue-se*  
*BSB, 02/7/97*  
*[Assinatura]*  
Assessor Especial da Mesa Diretora

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
<i>PR</i>	n.º <i>138</i> / 1998
Fls. n.º	<i>04</i> <i>Júlia</i>



PROCOLO LEGISLATIVO  
 PR n.º 138 / 1998  
 Fis. n.º 05

FOLHA 02 SCA. CLDF  
 PROC. 01-001574/97  
 RUB. MAT. 11.976-19

# DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

no VI Nº 58

Brasília, sexta-feira, 4 de abril de 1997

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### MESA DIRETORA

Presidente: Lúcia Carvalho (PT)

Vice-Presidente: Luiz Estevão (PMDB)

1º Secretário: José Edmar (PSDB)

2º Secretário: Benício Tavares (PMDB)

3º Secretário: João de Deus (PDT)

Suplentes da Mesa: Daniel Marques (PMDB) e César Lacerda (PTB)

### I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Renato Rainha (PL)

Vice-Presidente: Geraldo Magela (PT)

Membros Efetivos: Cláudio Monteiro (PPS), Edimar Fireneus (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Peniel Pacheco (PSDB), Renato Rainha (PL) e Tadeu Filippelli (PMDB)

Suplentes: Daniel Marques (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB), José Edmar (PSDB), Marco Lima (PSDB), Miquéias Paz (PT) e Odilon Aires (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

### II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: Marco Lima (PSDB)

Vice-Presidente: Daniel Marques (PMDB)

Membros Efetivos: Daniel Marques (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB), Marco Lima (PSDB), Marcos Arruda (PSDB), Miquéias Paz (PT) e Odilon Aires (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

Suplentes: Antonio José (Cafu) (PT), Benício Tavares (PMDB), César Lacerda (PTB), Cláudio Monteiro (PPS), Euripedes Camargo (PT), Manoel de Andrade (PMDB) e Renato Rainha (PL)

### III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Adão Xavier (Sem Partido)

Vice-Presidente: Zé Ramalho (PDT)

Membros Efetivos: Adão Xavier (Sem Partido), Antonio José (Cafu) (PT), Benício Tavares (PMDB), Euripedes Camargo (PT), José Edmar (PSDB), Manoel de Andrade (PMDB) e Zé Ramalho (PDT)

Suplentes: César Lacerda (PTB), Edimar Fireneus (PMDB), Geraldo Magela (PT), João de Deus (PDT), Marcos Arruda (PSDB), Tadeu Filippelli (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

### IV - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Presidente: Antonio José (Cafu) (PT)

Vice-Presidente: César Lacerda (PTB)

Membros Efetivos: Adão Xavier (Sem Partido), Antonio José (Cafu) (PT), César Lacerda (PTB), Daniel Marques (PMDB), Manoel de Andrade (PMDB), Miquéias Paz (PT) e Odilon Aires (PMDB)

Suplentes: Benício Tavares (PMDB), Cláudio Monteiro (PPS), Edimar Fireneus (PMDB), Euripedes Camargo (PT), José Edmar (PSDB), Tadeu Filippelli (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

### V - COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: Jorge Cauhy (PMDB)

Vice-Presidente: Antonio José (Cafu) (PT)

Membros Efetivos: Antonio José (Cafu) (PT), Jorge Cauhy (PMDB), Marcos Arruda (PSDB), Odilon Aires (PMDB) e Peniel Pacheco (PSDB)

Suplentes: Geraldo Magela (PT) e Manoel de Andrade (PMDB)

## Sumário

Resolução .....	1
Redação Final .....	2
Atas .....	3
Comissões .....	34
Mesa Diretora .....	39
Atos Administrativos .....	39

## Resolução

RESOLUÇÃO Nº 128, DE 1997

Inclui na estrutura administrativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, altera a Resolução nº 73, de 1993, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 15, inciso II, alínea g, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica incluída na Estrutura Administrativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, vinculada à Mesa Diretora, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, observados os requisitos da Resolução nº 110, de 1996.

Art. 2º A estrutura e o funcionamento da Comissão obedecerão, em linhas gerais, aos critérios estabelecidos para as Comissões Permanentes.

Art. 3º Competem ao Coordenador da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar as mesmas atribuições previstas para os coordenadores das Comissões Permanentes da Câmara, observadas as especificidades da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 4º Ficam criados na estrutura da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar os seguintes cargos em comissão:

- I - 01 (um) cargo de Coordenador, nível CL 15;
- II - 01 (um) cargo de Assessor de Comissão Permanente, nível CL 14;
- III - 01 (um) cargo de Assistente de Coordenador, nível CL 12.

§ 1º Cada cargo em comissão de que trata o presente artigo poderá ser desdobrado em até três cargos, obedecido o limite de remuneração de 90% (noventa por cento) dos referidos cargos em comissão.

§ 2º O estabelecido no parágrafo anterior se aplica às demais Comissões Permanentes da Câmara Legislativa, a critério de seus Presidentes.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PR n.º 138  
1998  
Fis. n.º 06  
Lúcia

Diário da Câmara Legislativa

Página 2

## Redação Final

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 99, DE 1997

## REDAÇÃO FINAL

Inclui na estrutura administrativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, altera a Resolução nº 73, de 1993, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal resolve:

Art. 1º Fica incluída na Estrutura Administrativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, vinculada à Mesa Diretora, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, observados os requisitos da Resolução nº 110, de 1996.

Art. 2º A estrutura e o funcionamento da Comissão obedecerão, em linhas gerais, aos critérios estabelecidos para as Comissões Permanentes.

Art. 3º Competem ao Coordenador da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar as mesmas atribuições previstas para os coordenadores das Comissões Permanentes da Câmara, observadas as especificidades da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 4º Ficam criados na estrutura da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar os seguintes cargos em comissão:

I - 01 (um) cargo de Coordenador, nível CL 15;

II - 01 (um) cargo de Assessor de Comissão Permanente, nível CL 14;

III - 01 (um) cargo de Assistente de Coordenador, nível CL 12.

§ 1º Cada cargo em comissão de que trata o presente artigo poderá ser desdobrado em até três cargos, obedecido o limite de remuneração de 90% (noventa por cento) dos referidos cargos em comissão.

§ 2º O estabelecido no parágrafo anterior se aplica às demais Comissões Permanentes da Câmara Legislativa, a critério de seus Presidentes.

Art. 5º Ficam criados na estrutura da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar os seguintes cargos de provimento efetivo, necessários ao seu funcionamento:

I - 02 (dois) cargos de Assessor Técnico, categoria de Advogado, nível IV;

II - 01 (um) cargo de Assistente Técnico, categoria de Secretário, nível III;

III - 01 (um) cargo de Auxiliar de Administração, categoria Auxiliar de Administração, nível II;

IV - 01 (um) cargo de Agente de Apoio, categoria Contínuo, nível I.

Art. 6º Fica acrescentado ao art. 8º da Resolução nº 73, de 1993, o seguinte § 2º, passando o parágrafo único original a § 1º:

"§ 2º Além dos cargos previstos no parágrafo anterior, cada Deputado Distrital poderá nomear até

Art. 5º Ficam criados na estrutura da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar os seguintes cargos de provimento efetivo, necessários ao seu funcionamento:

I - 02 (dois) cargos de Assessor Técnico, categoria de Advogado, nível IV;

II - 01 (um) cargo de Assistente Técnico, categoria de Secretário, nível III;

III - 01 (um) cargo de Auxiliar de Administração, categoria Auxiliar de Administração, nível II;

IV - 01 (um) cargo de Agente de Apoio, categoria Contínuo, nível I.

Art. 6º Fica acrescentado ao art. 8º da Resolução nº 73, de 1993, o seguinte § 2º, passando o parágrafo único original a § 1º:

"§ 2º Além dos cargos previstos no parágrafo anterior, cada Deputado Distrital poderá nomear até mais 3 (três) servidores por Gabinete Parlamentar, reduzindo-se a soma dos valores dos cargos em comissão para:

I - 99% (noventa e nove por cento) de seu valor, no caso de 16 (dezesesseis) servidores;

II - 98% (noventa e oito por cento) de seu valor, no caso de 17 (dezesete) servidores

III - 97% (noventa e sete por cento) de seu valor, no caso de 18 (dezoito) servidores.

Art. 7º Os gabinetes parlamentares poderão ispor de verba mensal de apoio, de valor equivalente à remuneração mensal do cargo em comissão de livre provimento "CNE", a qual será integralmente deduzida do valor atualizado, estabelecido no art. 2º da Resolução nº 001/91.

§ 1º A opção pela verba mensal de apoio será formalizada junto à Mesa Diretora.

§ 2º Cabe à Mesa Diretora regulamentar o disposto neste artigo, ficando condicionada a liberação da verba, a cada mês, à prestação de contas relativa ao mês anterior.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de abril de 1997.

Deputada **LÚCIA CARVALHO**  
Presidente



**DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA**

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência

Coordenador:

Claudio Humberto Rosa e Silva  
Reg. Prof. MTb 279/AL

Editora Executiva:

Neid Maria Stein  
Reg. Prof. 147/02/62-MTb-DF

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348.8412 - 348.8963

SAIN - Parque Rural Norte 70.086.900 - Brasília-DF



PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PR n.º 138/1998  
Fls. n.º 07 *Lúcia*

FOLHA 07  
PROC. 01-001574/97  
RUB. *106* MAT. 11.976-19

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO n.º /97

Altera a redação do Art. 4º da Resolução n.º 128/97.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal resolve:

Art. 1º O art. 4º da Resolução n.º 128/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Os cargos criados a partir da aplicação dos parágrafos anteriores terão a denominação de Cargo Especial de Comissão Permanente, com nível de remuneração variando do CL-01 ao CL-12.

§ 4º. Caso ocorra o desdobramento do cargo de Coordenador, as suas atribuições passarão a ser de responsabilidade do Presidente da respectiva Comissão."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de maio de 1997.

Deputada LÚCIA CARVALHO  
Presidente

Deputado LUIZ ESTEVÃO  
Vice-Presidente

Deputado JOSÉ EDMAR  
Primeiro-Secretário

Deputado BENÍCIO TAVARES  
Segundo-Secretário

Deputado JOÃO DE DEUS  
Terceiro-Secretário

Proj. 1311/MR



PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR n.º 138	1998
Fls. n.º 08	Lucia

Folha n.º	06
Processo n.º	01.001574/197
Rubrica	pinheiro
folha	12-348-34

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## CONSULTORIA JURÍDICA

Brasília-DF, 05 de agosto de 1997.

PARECER Nº 190/97-CJ

PROCESSO Nº 01.001574/97

**EMENTA:** LEGISLAÇÃO DE PESSOAL -  
PROJETO DE RESOLUÇÃO ALTERANDO A  
RESOLUÇÃO Nº 128, DE 1997 -  
DESDOBRAMENTO DE CARGOS -  
EFEITOS.

Senhor Chefe da Consultoria Jurídica,

A Diretoria de Recursos Humanos da Casa questiona nos presentes autos alguns possíveis efeitos do desdobramento de cargos disciplinado na Resolução nº 128, de 1997 e apresenta, para análise e parecer deste órgão jurídico, Projeto de Resolução que modifica o art. 4º daquele diploma legislativo, por adição de dois parágrafos aos originais.



02. As críticas do Setor suscitante à Resolução nº 128, de 1997 cingem-se ao fato de que, ocorrendo o desdobramento dos cargos como previsto, a denominação dos mesmos seria idêntica, mas com possibilidade de estipêndios diferentes. Quanto ao cargo de Coordenador, poderiam surgir as hipóteses de um Coordenador ser remunerado a menor que um Assistente de Coordenador, bem como a coexistência de um tríplice comando da Comissão.

03. Por estas razões, sugere a Diretoria de Recursos Humanos o acréscimo dos seguintes parágrafos ao indigitado art. 4º:

**Art. 4º (.....)**

**§ 3º. Os cargos criados a partir da aplicação dos parágrafos anteriores terão a denominação de Cargo Especial de Comissão Permanente, com nível de remuneração variando do CL-01 ao CL-12.**

**§ 4º. Caso ocorra o desdobramento do cargo de Coordenador, as suas atribuições passarão a ser de responsabilidade do Presidente da respectiva Comissão.**

04. A preocupação da Diretoria de Recursos Humanos é válida e encontra alguma ressonância, em especial quando atenta para a necessidade de se diferenciar a nomenclatura dos cargos desdobrados do cargo matriz. Assim, em ocorrendo o desmembramento dos cargos como disciplinado na Resolução nº 128, de 1997, mostra-se prudente **ou** se adotar a denominação sugerida no Projeto em exame - Cargo Especial de Comissão Permanente, **ou** se seguir o exemplo da Câmara dos Deputados que, mantendo a denominação do cargo-gerador, acrescentou aos dele oriundos as letras A, B, C e D, como se verifica no Ato da Mesa nº 5, de 1995, a seguir transcrito:

**Art. 1º. Os cargos em comissão de natureza especial CNE-7 e CNE-9 de recrutamento amplo poderão, a critério do titular, ser subdivididos em até quatro níveis iguais, desde que não excedam o valor de retribuição global de cada cargo desdobrado.**

**Parágrafo único. Havendo subdivisão, a denominação passa a ser Assessor Técnico**



PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR n.º 138	1998
Fls. n.º 10	Lúcia

Folha n.º	08
Processo n.º	01.001574/197
Publicação	12.378-34

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Adjunto A, B, C e D e Assistente Técnico de Gabinete A, B, C e D.

- grifa-se -

05. Contudo, cumpre aqui fazer-se um parêntesis quanto aos problemas que poderão advir caso o cargo de Coordenador seja desdobrado. Os aspectos negativos de tal ato podem assim ser enumerados:

I) O comando tríplice prejudicaria a direção da secretaria das Comissões, pois a função de chefia, **por natureza una**, restaria dividida.

II) A possibilidade de remunerar um Coordenador a menor que um Assistente de Coordenador subverteria o **princípio hierárquico**, pelo qual a Administração deve sempre zelar, pois que o cargo de maior atribuição e responsabilidade poderia ter menor estipêndio que um cargo a ele subordinado.

III) A sugestão alçada no § 4º, do art. 4º, do Projeto de Resolução em exame, de acumular o Presidente da Comissão as funções de Presidente e Coordenador, caso este cargo fosse desdobrado, não tem chances de prosperar, como se discorrerá a seguir.

06. As funções parlamentares desempenhadas pelo Presidente de Comissão e as funções de Coordenador de Comissão são incompatíveis entre si. Para Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, autores do consagrado Dicionário de Política<sup>1</sup>, "(...) dentre as funções parlamentares, é a representativa a que possui uma posição que poderíamos chamar *preliminar*. Isso porque, em primeiro lugar, ela é uma constante histórica em meio das transformações sofridas pelas atribuições do Parlamento, e, em segundo lugar, porque nela se baseiam todas as demais funções parlamentares, cujas características dependem, em boa parte, das formas do seu desenvolvimento. Por ser fundamental, esta função assume um significado discriminante entre um Parlamento e outro". Por derivação da função representativa, citam aqueles autores a função de legitimação, caracterizada pelas manifestações de consenso e dissenso; a de apoio político ou de contestação perante o

<sup>1</sup>In Dicionário de Política, vol. 2, EdUnb, Brasília, 1992, pp. 883/87.



PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR n.º 138	1998
Fis. n.º 17	Lucia

FOLHA SCA, CLDF  
PROC. 01-001574/97  
RUB. MAT.11.976-19

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Resolução ora apresentado pretende regularizar os efeitos decorrentes da aplicação do Art. 4º, da Resolução nº 128/97, principalmente, no que tange ao gerenciamento das Comissões Permanentes da Casa.

Pela Resolução nº 128/97, o cargo de Coordenador, CL-15, por exemplo, pode ser desdobrado em até três cargos. Assim, uma unidade administrativa passa conviver com até três servidores com a denominação de Coordenador, porém com remunerações totalmente distintas.

Obviamente, essa situação pode trazer problemas futuros, além de disfunções administrativas, haja vista que o ocupante do cargo denominado Coordenador pode vir a ter remuneração inferior a do ocupante do cargo de Assistente de Coordenador.

Com a mudança da denominação de todos os cargos desagregados para Cargo Especial de Comissão Permanente, procura-se evitar essa situação, pois todos passam a ocupar um cargo fixo, mas com remuneração variável, como já ocorre com o Cargo Especial de Gabinete que varia do CL-01 ao CL-14.

Também justifica-se a mudança proposta, pelo surgimento de dificuldade quanto à condução dos trabalhos administrativos das Comissões. Assim, com a desagregação do cargo de Coordenador, a proposta ora apresentada orienta para avocação das atribuições de coordenação pelo Presidente da Comissão. Com isso, evita-se que uma Comissão possa ter, formalmente, até comando triplo.

Pelo exposto, submetemos essa Proposta de Resolução à deliberação dos demais Membros desta Casa de Leis.



Governo; a **função legislativa** e a **função do controle do Executivo e das atividades de seus setores burocráticos**.

07. No que concerne à função legislativa a qual é, modernamente, a mais típica dos Parlamentos, esta se desenvolve no decorrer das fases de iniciativa, discussão e deliberação. Na fase de deliberação a maioria das Casas Legislativas conta, hodiernamente, com o auxílio de organismos denominados **comissões parlamentares**, onde a discussão deliberativa se fragmenta e é analisada sob um ponto de vista mais especializado.

08. No conceito de José Afonso da Silva<sup>2</sup>, comissões parlamentares “são organismos constituídos em cada Câmara, compostos de número geralmente restrito de membros, encarregados de estudar e examinar as proposições legislativas e apresentar pareceres”. No verbete *parlamento* do Dicionário de Política<sup>3</sup> antes comentado, o papel das comissões parlamentares é ressaltado com as seguintes palavras: “A dialética entre as diversas forças políticas, que caracteriza esta fase de deliberação, é fortemente influenciada pelo ambiente institucional em que se desenvolve. As comissões parlamentares, criando um ambiente mais restrito e discreto, favorecem as formas negociáveis e conciliatórias de decisão. Isto será tanto mais válido quanto mais densa for a textura de recíprocas concessões que o pessoal das comissões, superando as diferenças de alinhamento político, conseguir criar com sua estabilidade.”

09. O fundamental em toda esta discussão é a visualização de que as **comissões parlamentares** dos Congressos modernos são parte integrante no desenvolvimento de suas funções típicas, em especial, da função legislativa. O Regimento Interno da Câmara Legislativa, por exemplo, faz bem perceber este papel, pela definição que lhes dá:

<sup>2</sup>In Curso de Direito Constitucional, 8ª ed. rev. ampl., São Paulo, Malheiros Editores, 1992, p. 449.

<sup>3</sup>ob. cit.

27  
M. S. J.



PROTOCOLO LEGISLATIVO		
PR	n.º 138	1998
Fls. n.º	13	Júlia

Folha n.º	10
Processo n.º	01.001574/97
Rubrica	Júlia
Matrícula	12.318-34

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 20. As Comissões da Câmara Legislativa são:**

I - permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, tendo por finalidade apreciar os assuntos e proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer, bem como exercer o acompanhamento de planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Distrito Federal, no âmbito do respectivo campo temático e áreas de atuação;

II - temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto e que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o prazo de duração, ou ainda se a sua instalação não se der nos 10 (dez) dias seguintes à sua constituição.

10. A presidência da Comissão, exercida por um Parlamentar, não pode deixar de bem desempenhar a **função** que lhe é inata - a função legislativa. Por outro enfoque, quanto à sugestão de atribuir-lhe a função técnica de Coordenador, argumenta-se que os Parlamentares são **agentes políticos** e não **servidores públicos**, ou nos termos de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>, "(...) são ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado."

11. Assim, o parágrafo quarto do Projeto de Resolução em exame ao querer acumular uma função eminentemente técnica com uma função tipicamente política pretende misturar água com óleo. A própria descrição de uma e outra função mostra esta flagrante inconciliabilidade. Como ilustração, o art. 39 do RICLDF, que enumera as atribuições do Presidente de Comissão, cita as de solicitar assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada (inc. VIII); designar Relator para a proposição (inc. XIII); conceder palavra ao Deputado que a solicitar (inc. XIV); determinar a retirada de matéria da pauta (inc. XIX) dentre outras. O art. 64 descreve como serviços das secretarias, cuja direção cabe ao Coordenador, apoiar os trabalhos de redação da ata das reuniões (inc. I); organizar o protocolo de entrada e saída dos processos das matérias (inc. II); entregar ao Relator do processo referente a cada proposição (inc. VI); expedir

<sup>4</sup>In Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta, 2ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, pp. 11/12.



PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PR n.º 138	1998
Fls. n.º 14	iniciã

Folha n.º	11
Processo n.º	01.001574/97
Rubrica	iniciã
Mat. n.º	12.378-34

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

avisos aos membros das Comissões quanto à realização de reuniões extraordinárias (inc. X) etc.

12. Por um ângulo, a Proposta em tela vislumbra a soma, em um só cargo, de duas funções heterogêneas e, por outro, a subtração da função correspondente ao cargo de Coordenador, caso desmembrado. Cairia-se assim na hipótese do cargo sem função, inadmissível tanto pelo princípio da legalidade, pois preceitua o art. 3º, da Lei nº 8.112/90 que “**cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor**”, traduzindo-se “...conjunto de atribuições...” por **função**; como pelo princípio da moralidade administrativa, visto que ter-se-iam cargos (até três) remunerados sem função a desempenhar.

13. Conclui-se então, pela impossibilidade do cometimento, ao Parlamentar Presidente da Comissão, das funções cumuladas de Presidente e Coordenador, por incompatíveis entre si e pelo conseqüente esvaziamento da função de Coordenador, o que prejudica o § 4º, do art. 4º, do Projeto que se analisa. Por esta razão, adiconada à natureza una do cargo de chefia e à hipótese de subversão do princípio hierárquico, ante a possibilidade de um Coordenador ser menor remunerado que um Assistente de Comissão, opina-se para que os Administradores desta Casa de Leis ponderem quanto à decisão de desdobrar o cargo de Coordenador, reiterando-se o que foi dito quanto à adoção de nomenclatura diferenciada para os demais cargos que porventura sejam desmembrados.

É o parecer, *sub censura*.

  
**ROBERTA MARIA RANGEL FALCÃO RODRIGUES**  
Assessora Técnica - Advogada





PROTUCOLO LEGISLATIVO	
PR n.º	138
	1998
Fis. n.º	15
	juíza

Folha n.º	12
Processo n.º	01.001574/97
Rubrica	[assinatura]
Mat. ícula	12.378-34

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Assessoria Especial da Mesa Diretora - 1ª Secretaria.

Em, 07.08.97.

  
**CLAUDISMAR ZUPIROLI**  
Chefe da Consultoria Jurídica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PR. n.º 138, 1998  
Fls. n.º 16 *Lúcia*

Forma nº 043  
Processo nº 001574/97  
Publica *Brasil*  
Matrícula 13.195-37

GABINETE DA PRIMEIRA SECRETARIA

PROCESSO Nº 001574/97

À DRH

Entendo que a Resolução em exame deva ser alterada, para que sejam evitados os problemas muito oportunamente ressaltados por essa Diretoria.

Considerando as argumentações de nossa Consultoria Jurídica, parece-me que poderíamos nos valer de uma alternativa mista:

a) O cargo de Coordenador seria desdobrado em Coordenador-Chefe, Coordenador-Adjunto I e Coordenador-Adjunto II, se necessário.

b) Os demais cargos passariam a denominar-se Cargo Especial de Comissão Permanente.

Solicito o exame dessa alternativa, preparando-se nova minuta de Resolução.

Em 17 de outubro de 1997.

**REINALDO MENDES**  
Assessor Especial da Mesa Diretora  
1ª Secretaria

*À Assessor Especial da Mesa - 1ª Secretaria,*

*segue anexa nova minuta de Resolução.*

*Em 04.11.97*



PROTÓCOLO LEGISLATIVO	
PR n.º	138 / 1998
Fls. n.º	1 / 1
Lucia	

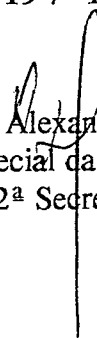
Tela n.º	011
Processo n.º	1574/97
Assessor	JLS
Matrícula	12650.44

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O assunto de que trata o presente foi objeto de Projeto de Resolução, em anexo.

À Assessoria de Plenário e Distribuição para prosseguir.

Brasília, 19 / 12 / 1997

  
Arlecio Alexandre Gazal  
Assessor Especial da Mesa Diretora  
2ª Secretaria